



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.900163/2006-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.631 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n° 09825.86871.290903.1.3.03-2890

em 29.09.2003, fls. 02-10, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$356.225,90, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRFB/VAR/SAORT nº 0735/2007, fls. 77-80, os seguintes fundamentos:

Analisando os documentos que instruem os autos, especialmente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, períodos de apuração 2002 (fls. 12 a 19), mais precisamente a ficha 17 (fl. 19), constata-se que foi apurado saldo negativo de CSLL, porém em valor inferior ao declarado pelo interessado, já que o saldo negativo de 2001 confirmado, que fora utilizado para quitar parte das estimativas dos meses de janeiro e junho de 2002, foi insuficiente, restando um saldo devedor em aberto no valor de R\$ 33.737,82, referente à estimativa de junho de 2002 (fl. 71).

Tal saldo devedor foi glosado do saldo negativo apurado em 2002, conforme se verifica na tabela abaixo:

RESUMO DA APURAÇÃO	DECLARADO PELO CONTRIBUINTE	VALORES CONFIRMADOS	DIFERENÇA
Anual Devido	R\$5.934.179,99	R\$5.934.179,99	R\$0,00
Estimativas Mensais	R\$6.290.405,89	R\$6.256.668,07	R\$33.737,82
Saldo Negativo	-R\$356.225,90	-R\$322.488,08	-R\$33.737,82

As estimativas mensais apuradas na ficha 16 (fls. 15 a 18), no valor total de R\$ 6.256.668,07, foram quitadas parte por meio de compensação de saldo negativo de CSLL, apurado em 2001, nos meses de janeiro e junho, conforme as DCTF do período (fls. 20 e 25), parte com pagamentos, no restante dos meses; confirmados por meio do sistema SINAL (fl. 29).

Mister ressaltar que a estimativa de novembro, apurada no valor de R\$ 568.975,06 foi quitada por meio de um pagamento de valor R\$ 739.529,41. Todavia, a diferença a maior (R\$ 170.554,35) foi utilizada na DCOMP nº 22799.41658.290903.1.3.04- 6854, para quitar a outra parte do débito de IRPJ do período de apuração de agosto de 2003 (fls. 38 a 49).

Para Confirmar a origem do saldo negativo do período de 2001, foi analisada a DIPJ (fls. 50 a 57), bem como a DCTF (fls. 58 a 68) e a tela do sistema SINAL (fl. 69), constatando-se que foi apurado saldo negativo de CSLL, porém em valor inferior ao declarado pelo interessado, já que a estimativa de julho, apurada na DIPJ no valor de R\$ 645.351,80 (fl. 55), foi declarada em DCTF no valor de R\$ 615.031,35 (fl. 64) e paga no mesmo montante (fl. 69). Esta diferença (R\$ 30.320,45) foi glosada do saldo negativo apurado, conforme demonstrado na planilha abaixo:

RESUMO DA APURAÇÃO	DECLARADO PELO CONTRIBUINTE	VALORES CONFIRMADOS	DIFERENÇA
Anual Devido	R\$4.129.277,71	R\$4.129.277,71	R\$0,00
Estimativas Mensais	R\$4.292.039,68	R\$ 4.261.719,23	R\$30.320,45
Saldo Negativo	-R\$162.761,97	-R\$132.441,52	- R\$30.320,45

A planilha de fl. 70 resume que foi relatado alhures.

Partindo do saldo negativo de 2002 confirmado, foi operacionalizada a compensação no sistema SIEF, amortizando parcialmente o débito objeto da DCOMP nº 09825.86871.290903.1.3.03-2890, conforme extratos dos sistemas SIEF (fls. 72 a 76). [...]

Tendo em vista o Parecer DRFNAR/SAORT nº 0735/2007, que aprovo, HOMOLOGO PARCIALMENTE a DCOMP Eletrônica nº 09825.86871.290903.1.3.03-2890 na forma em que foi operacionalizada no sistema SIEF (fls 72 a 76).

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-21.517, de 12.11.2008, fls. 137-139:

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF: A manifestação de inconformidade não é hábil para tais procedimentos.

Solicitação Indeferida

Notificada em 03.12.2008, fl. 142, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.12.2008, fls. 143-153, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III.1 - DOS FATOS.

III.1.1. - DIPJ/2001 - ANO CALENDÁRIO 2.000.

9. Quando da entrega da DCTF do quarto trimestre do ano-calendário de 2.000 não foi percebido pela Requerida que a mesma não havia informado o valor do débito do mês de dezembro, do código 2484-1, CSLL Contribuição Social s/Lucro Líquido. Entretanto, este valor fora devidamente declarado na DIPJ do ano-calendário de 2.000.

10. Diante deste fato, verificou-se que esta incorreção gerava algumas inconsistências, visto que, o total declarado em época oportuna para o período de outubro, novembro e dezembro de 2.000 foi de R\$ 631.573,32 (R\$ 277.215,92, para outubro + R\$ 354.357,40 para novembro), quando o correto seria declarar R\$ 941.971,60 (R\$ 284.233,02, para outubro + R\$ 354.357,41 para novembro + R\$ 303.381,17, para dezembro).

11. Visando demonstrar matematicamente esse equívoco e que refletia diretamente no teor do despacho decisório, a Requerida houve por bem em reproduzir na tabela abaixo a conciliação dos valores declarados na DCTF do ano-calendário de 2.000, com os débitos de CSLL efetivamente apurados e declarados na DIPJ: [...]

12. Importante frisar que com base nas conciliações acima e na tabela abaixo, ambas demonstram os débitos devidos, as compensações realizadas e valores de DARFs efetivamente solvidos. Com isto, constatamos que a Requerida nesse ano-calendário apurou um saldo de pagamento a maior na liquidação da estimativa de dezembro no valor de R\$ 27.924,53 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), o qual, é oriundo do DARF no valor de R\$ 331.305,70. [...]

III.1.2. — DIPJ/2002 — ANO CALENDÁRIO 2.001.

13. Como consequência do ocorrido no ano calendário de 2.000, constatamos que no calendário de 2.001, na DCTF do terceiro trimestre, no mês de julho, o valor do débito foi declarado erroneamente, bem como, faltou declarar a compensação efetuada com o saldo de pagamento a maior gerado na liquidação da estimativa do mês de dezembro de 2.000. Assim, e, corrigindo ambas informações, temos:

- valor do débito apurado R\$ 645.351,80 - Compensação de pagamento indevido ou a maior R\$ 30.320,45. [...]

14. Com essas correções, passa-se a demonstrar como fica a apuração mensal e anual da CSLL do ano calendário de 2.001: [...]

15. Conforme demonstrado acima, para a compensação da estimativa de CSLL do mês de junho de 2.001 foi utilizado o saldo de pagamento a maior apurado na liquidação da estimativa, de CSLL do mês de dezembro no ano calendário de 2.000, atualizado pela SELIC.

16. Também podemos extrair das tabelas acima que, o valor devido em junho de 2.001 foi de R\$ 645.351,80 e o mesmo foi liquidado em parte com o pagamento do DARF no valor de R\$ 615.031,35 e outra parte com o saldo de pagamento a maior de CSLL gerado na liquidação da estimativa do mês de dezembro de 2.000 corrigido pela SELIC e no valor de R\$ 30.320,45, totalizando assim R\$ 645.351,80.

17. Dessa forma, resta demonstrado pontualmente que as inconsistências existem apenas no que tange ao preenchimento de informações equivocadas no ano calendário de 2.000 e no ano calendário de 2.001, vez que, caso estivessem corretas e contemplando os valores ora explanados, e que são passíveis de sua correção de ofício pelo Fisco, comprovam que a diferença de R\$ 30.320,45 apresentada na intimação como redução no saldo negativo de CSLL do exercício de 2.001 não procede, sendo o valor correto aquele que foi apresentado na DIPJ entregue, ou seja, de R\$ 162.761,97.

III.1.3. — DIPJ/2003 — ANO CALENDÁRIO 2.002.

18. Com relação a este ano calendário de 2.002, a Requerida constatou que as DCTFs entregues estão corretas, refletindo corretamente todos os débitos e compensações efetuadas, conforme demonstramos nas apurações mensais e a anual do ano calendário de 2002, que seguem abaixo: [...]

19. Conforme exposto acima, a redução do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2.002, no valor de R\$ 33.737,82 apresentada na intimação também não procede, pois, como já demonstrado, o saldo negativo do ano calendário de 2.001 não teve redução, estando, portanto, correto.

20. Sendo assim, o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2.001 utilizado nas compensações dos meses de janeiro e maio de 2.002 revelam-se totalmente suficientes para justificar as compensações em análise.

III.2 - DO DIREITO.

21. Diante dos fatos acima descritos, vislumbramos que, no momento da apresentação de sua manifestação de inconformidade, a Recorrente houve por bem proceder com a retificação da DCTF relativa ao período em que se apurou um recolhimento a maior, o que é perfeitamente possível, nos termos dos artigos 145, inciso I c/c artigo 147, § 1º c/c artigo 165, incisos I e II, todos do Código Tributário Nacional, aliado a jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

22. Portanto, em que pese o fundamento do v. Acórdão recorrido, uma vez procedida a retificação da DCTF pela Recorrente, bem com, comprovado a existência do pagamento a maior conforme demonstrado na aludida retificação, emerge o direito a Recorrente de proceder com a compensação apresentada relativa ao referido período, no próprio processo de pedido de compensação, vez que a inexistência inicial de crédito ocorreu devido a um erro material no preenchimento da DCTF, restando sanado tal equívoco por ocasião de sua retificação.

23. Com efeito, impõe-se a reforma do v. Acórdão "a quo", a fim de que seja declarado como inexistente/extinto o débito tributário apurado no despacho originário, bem como ainda, seja deferida a compensação requerida originalmente no processo de DCOMP, com o acolhimento e homologação de sua Declaração de Compensação nº 09825.86871.290903.1.3.03-2890 nos termos supra apresentados e como consequência, que seja cancelado o débito gerado no processo nº 10660.900716/2006-92 e no montante de R\$ 71.867,41 (setenta e um mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) em 31.01.2008.

24. Por todo o exposto e, por mais que dos autos constam, ao qual pedimos vênias para fazer parte integrante dessas RAZÕES RECURSAIS, pede e espera a recorrente que esse Egrégio Conselho, através dos seus nobres julgadores e, após apreciar a matéria, haja por bem acolher sua fundamentação, dando **TOTAL PROVIMENTO AO SEU RECURSO**, reformando o v. Acórdão "a quo", nos termos supra mencionados, pois assim fazendo, encontrar-se-ão praticando a mais pura e cristalina **JUSTIÇA!** (grifos do original)

Está registrado no excerto do voto condutor da Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.014, de 02.10.2018, e-fls. 174-181:

Tendo em vista a apresentação das DCTF retificadoras em sede de litígio de Per/DComp nos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações constantes no Per/DComp nº 09825.86871.290903.1.3.03-2890, fls. 02-10, em face da apresentação das DCTF retificadoras dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, cuja cópias devem ser juntadas aos presentes autos, e das orientações constantes no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto

de 2015. Ainda os autos devem ser instruídos, se houver, com a relação dos pagamentos efetuados nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002 e os Per/DComp em que foram utilizados os direitos creditórios dos saldos negativos de CSLL dos anos calendário de 2000 e 2001.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de CSLL no valor original de R\$356.225,90, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002.

A autoridade administrativa elaborou o Relatório Fiscal, e-fls. 291-295, do qual a Recorrente intimada permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua

natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os

documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamentava, os pontos de discordância e as razões e provas que possuía, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência por entendê-la necessária, de acordo com a Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.014, de 02.10.2018, e-fls. 174-181 (art. 15 e art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Consta no Relatório Fiscal, e-fls. 291-295:

Lembrando que o relatório, conforme solicitado na Resolução citada acima, se baseia em informações fornecidas pela recorrente em confronto com os dados extraídos dos sistemas internos da RFB, sendo mais específico, em consulta aos sistemas DIPJ, DCTF e SIEF, fls. 184/290.

Iniciamos pelo Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1999, em que, de acordo com os registros dos sistemas da RFB apresentam os seguintes dados: [...]

Como se vê, foi um apurado para um ano-calendário de 1999, um Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 189.554,75.

Para o ano-calendário de 2000, formatamos a planilha a seguir: [...]

Para este ano-calendário, cabe informar que o valor de R\$ 194.217,80 utilizado para compensar a estimativa de janeiro, corresponde ao valor do Saldo

¹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Negativo de CSLL apurado para o ano-calendário de 1999, corrigido de acordo com o Ato Declaratório SRF N° 3, de 07 de janeiro de 2000, [...].

Quanto à compensação do valor de R\$ 7.017,11 do período de apuração de outubro de 2000, a mesma corresponde ao recolhimento a maior referente ao período de apuração de setembro de 2000, no montante de R\$ 6.947,63, corrigido monetariamente (hum por cento – legislação Selic).

Também cabe destacar a diferença entre a DIPJ e a DCTF das estimativas apuradas para setembro e outubro e, ainda, que o valor de R\$ 331.305,70 foi recolhido sob o código 6773 (Apuração Anual de CSLL) e se encontra totalmente alocado para esse período.

Desse modo, concluímos que a empresa apurou, de acordo com a tabela acima, um Saldo Negativo de CSLL para o ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 27.855,05.

Seguindo a descrição dos fatos, elaboramos a planilha abaixo com os dados do ano-calendário de 2001: [...]

Nesse ano-calendário houve uma diferença entre a DCTF e a DIPJ para o mês de julho. O contribuinte utilizou como valor devido o apurado na DIPJ, inclusive, utilizando para complementar o pagamento, uma compensação com o Saldo Negativo do ano-calendário de 2000, que corrigido monetariamente alcançou o montante de R\$ 30.320,45.

Sendo assim, podemos inferir que o contribuinte apurou um Saldo Negativo de CSLL para o ano-calendário de 2001 de R\$ 162.761,97.

Seguindo o mesmo raciocínio, elaboramos a tabela abaixo com os dados do ano-calendário de 2002. [...]

Algumas considerações a serem feitas:

a) A estimativa de janeiro foi quitada com parcela corrigida do Saldo Negativo de CSLL apurada no ano-calendário de 2001;

b) A estimativa de junho de 2002, foi quitada com o somatório referente ao pagamento de R\$ 707.128,78, mais a compensação do valor de R\$ 90.000 recolhida a maior referente à estimativa de maio de 2002 e, ainda, com o restante do Saldo Negativo de CSLL apurada no ano-calendário de 2001 corrigida de acordo com a legislação já citada.

Diante do exposto, chega-se à conclusão que o Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ/2003, ano-calendário de 2002, corresponde ao montante de R\$ 356.225,93 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos).

O alegado engano se subsume no conceito de erro material. Verifica-se que a informação de que há saldo negativo de CSLL no valor original de R\$356.225,90, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados pode ser considerada correta, pois foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciam como acertadas as alegações constantes no recurso voluntário.

Processo nº 10660.900163/2006-78
Acórdão n.º **1003-000.631**

S1-C0T3
Fl. 309

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva